



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

LEI

Gabinete do Prefeito - GABPREF	1
HOMOLOGAÇÃO	
Comissão Permanente de Licitação - CPL	2
PORTARIA	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA	2

LEI

LEI Nº 066 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – “REFIS”, COMO MEDIDA TEMPORÁRIA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E APRESENTAÇÃO DE POSSIBILIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PÚBLICAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2018 A 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas (oriundas do cadastro mobiliário e imobiliário), Contribuição de Melhoria e débitos não tributários referentes aos Exercícios Fiscais de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 2º. O programa ora instituído abrange os débitos oriundos de tributos municipais e os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante confissão de débito, em formulário que será aprovado pelo Poder Executivo.

§1º Poderão ser considerados, quando da negociação da dívida, todos os débitos sob responsabilidade do sujeito passivo com o Município, incluindo-se os valores principais, assim como todos os acréscimos legais devidos até a data da adesão ao Programa, entendidos estes como: atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multa.

§ 2º Por ocasião da adesão ao REFIS, o sujeito passivo poderá declarar débitos ainda não constituídos, sob os quais não haverá aplicação de multa por infração.

§ 3º Os créditos municipais oriundos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que tenham fato gerador ocorrido no exercício de 2022 e seguintes, não poderão ser negociados por meio do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Alto Alegre do Pindaré – REFIS.

§ 4º Só poderão se beneficiar da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Alto Alegre do Pindaré — REFIS, em se tratando de pessoas jurídicas, as Empresas, cuja receita bruta, faturamento em

cada ano-calendário, seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Art. 4º. Os débitos sob responsabilidade do sujeito passivo apurados na data da negociação serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados:

I - Sob forma de pagamento à vista, por meio de guia DAM deste Município, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

II - Sob forma de parcelamento, em até 07 (sete) parcelas, nos seguintes termos:

a) em 02 (duas) parcelas: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

b) em 03 (três) parcelas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

c) em 04 (quatro) parcelas: redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

d) em 05 (cinco) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

e) em 06 (seis) parcelas: redução de 35% (trinta e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

f) em 07 (sete) parcelas: redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora.

§ 1º Nas hipóteses de créditos tributários decorrentes de autos de infração, em que seja constituída multa por infração referente a descumprimento de obrigações previstas na legislação tributária municipal, o pagamento à vista dará direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa.

§ 2º Na hipótese de crédito tributário decorrente de auto de infração, que tenha por objeto somente multa por infração, o pagamento à vista será realizado com desconto de 40% (quarenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º. Quando da opção por parcelamento, este deverá obedecer às seguintes regras:

I - Somente será homologado, para todos os efeitos, após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

II - Cada parcela mensal será expressa em reais, sendo que o vencimento da segunda parcela se dará 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, mantendo-se a periodicidade para os vencimentos das demais, devendo-se quitar todos os valores junto às instituições autorizadas pelo Município, por meio da guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

III - As parcelas ficarão sujeitas à atualização monetária, na forma da legislação municipal específica, observando-se o valor mínimo estipulado por tipo de pessoa, que corresponderá a R\$ 60,00 (sessenta reais) para lançamentos em nome de pessoa física e aos seguintes valores para pessoas jurídicas:

a) empresário individual: R\$ 80,00 (oitenta reais);

b) microempresa e sociedade simples pura com recolhimento por Imposto sobre Serviço (ISS) fixo: R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) empresa de pequeno porte: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 6º. Quando da negociação pelo REFIS de créditos ajuizados, deverão ser pagos os devidos honorários advocatícios, que poderão ser parcelados nos termos da legislação competente.

Art. 7º. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos a serem definidos em Regulamento.

Art. 8º. A adesão ao REFIS importa na confissão irrevogável e irretratável da dívida pelo aderente, para todos os fins legais.

Art. 9º. Os créditos com exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo devedor, desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade da dívida,

bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

§1º Nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a suspensão e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

§2º Nos casos de débitos suspensos por ordem de autoridade administrativa, a adesão ao REFIZ importa na renúncia do direito e retorno da exigibilidade dos valores.

Art. 10. Os débitos objeto de parcelamento anterior, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.

Parágrafo único. Para efeitos da nova negociação, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago quando do parcelamento anterior, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Art. 11. A adesão ao REFIS não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por inexistência, pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento complementar.

Art. 12. Uma vez realizada a adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Alto Alegre do Pindaré - REFIS, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o mesmo à época da solicitação.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de 90 (noventa) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

Art. 13. A exclusão do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Alto Alegre do Pindaré - REFIS dar-se-á quando da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive verificação posterior de fraude ou omissão cometida quando das informações necessárias para formalização da adesão;

II - falecimento da pessoa física, quando o débito negociado for em seu nome;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica, quando o débito negociado for em seu nome;

IV - cisão, exceto se de pessoa jurídica dela oriunda, ou quando a empresa que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente, com a cindida, as obrigações do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Alto Alegre do Pindaré - REFIS;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária;

VI - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º A exclusão do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Alto Alegre do Pindaré - REFIS acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles que, porventura não foram inscritos, inclusive com o retorno do enquadramento no Regime Especial de Fiscalização, se for o caso, restabelecendo-se na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução, excluindo-se do saldo remanescente os valores adimplidos até a data.

§ 2º Quando da exclusão do Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Alto Alegre do Pindaré - REFIS, os débitos do sujeito passivo somente poderão ser renegociados uma única vez por meio do mesmo Programa por prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário, verificada a existência de débitos posteriormente vencidos para fins de inclusão na negociação, obedecidas as condições de atualização dos valores, devendo o sujeito passivo, para tanto, sujeitar-se ao pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) da dívida consolidada.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento Fiscal, tomarão as providências necessárias para cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de setembro de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO. REFERENTE: Processo nº. 280/2022. **OBJETO:** “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Organização de Eventos para o Aniversário do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA”. Homologo o procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2022 – PR/MA, Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2022 – PR/MA, realizado pelo Município de Porto Rico do Maranhão/MA, em favor da empresa OTHIMUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.741.691/0001-99, com sede na Rua Rio Mearim, nº 40, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-735, no valor de R\$ 164.996,00 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais), para que produza seus efeitos jurídicos. Alto Alegre do Pindaré/MA, 07 de novembro de 2022. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

PORTARIA

PORTARIA n.º 12/2022/IPSPA

O Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM

Art. 1º. **CONCEDER** benefício de pensão por morte no valor de **R\$ 1.416,45 (mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos)**, em favor de **JOHNALHA COSTA DA SILVA**, data de nascimento 18/10/2006, CPF nº 096.313.823-54 e **JOHNILTON COSTA DA SILVA**, data de nascimento 09/11/2002, CPF nº 625.323.563-08, filhos da ex-servidora **MARIA RAIMUNDA COSTA DA SILVA**, inscrita no CPF nº 738.701.103-68, visto que preenchidos os requisitos legais, nos termos dos arts. 57 ao 68 da Lei Complementar Municipal nº 001/2022 e art. 40, da Constituição Federal, artigo 23, §8º da EC 113/2019, produzindo seus efeitos a partir de 23.05.2022, data do óbito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alto Alegre do Pindaré – MA, 07 de novembro de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré

DELEON SOUSA CARVALHO Presidente/IPSPA

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil. Outras formas de assinatura eletrônica podem ter sido utilizadas e aceitas pelas partes.

Data de emissão do Protocolo: 07/11/2022

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	CADERNO DO EXECUTIVO 07112022
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	07/11/2022
Validade	07/11/2022 até Indeterminado
Hash Code do Documento	5B9D5F1593EF9C2E48DE1DCE0E8C0B6649444E128CE36FF23ECD8DC6DA9E92

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante	CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES	720.235.972-34
Ação:	Assinado em 07/11/2022 05:16:50 com o certificado ICP-Brasil Serial - 70482202104C07DC IP: 172.68.219.134
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/107.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **CR5O7-HAQN2-CXU6T-Q0CYP**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://verificador.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.